

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 13-24.2019.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL- RS (39ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO
POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – NÃO
APRESENTAÇÃO DAS CONTAS
Recorrentes: PROGRESSISTAS – PP DE ROSÁRIO DO SUL
LISSANDRO BENTES GOMES
JAIME LANES DE MEDEIROS
Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. EXERCÍCIO 2018. PARTIDO E RESPONSÁVEIS QUE, NOTIFICADOS, NÃO SE MANIFESTARAM. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. MANIFESTAÇÃO E DOCUMENTOS APRESENTADOS DEPOIS DA SENTENÇA. RECEBIMENTO COMO RECURSO. DOCUMENTOS INTEMPRESTIVOS E INCOMPLETOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS – PP DE ROSÁRIO DO SUL, na forma da Lei 9.096/95, da Resolução TSE n. 23.546/17 e das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.604/19, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

A sentença (fl. 19) julgou não prestadas as contas, sendo o prestador punido com a suspensão dos repasses do Fundo Partidário até a efetiva prestação das contas, com a determinação de devolução de todos os valores recebidos no ano de 2018, bem como a suspensão da anotação do diretório municipal (sobrestada em razão da liminar concedida na ADI 6032).

O partido político apresentou petição e documentos (fls. 42-69), requerendo a regularização da prestação de contas ou, subsidiariamente, o seu recebimento como recurso. O juízo *a quo* recebeu como recurso (fl. 72).

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 78), para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

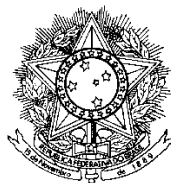
II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo pois apresentado no dia imediatamente seguinte à publicação do Edital n. 39/2019, por meio do qual os recorrentes foram intimados da sentença (fls. 38 e 42). Encontra-se, portanto, dentro do tríduo previsto pelo art. 52, § 1º, da Res. TSE 23.546/17.

Além disso, o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 43-45), nos termos do art. 29, XX, da Res. TSE 23.546/2017.

Logo, o recurso deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

II.I.II – Dos documentos intempestivos

O partido político apresentou documentos depois de encerrada a prestação jurisdicional de primeiro grau.

Contudo, não se admite a juntada de documentos após a sentença quando a agremiação, devidamente notificada, deixa de se manifestar.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do TSE, aplicáveis, *mutatis mutandis*, ao presente caso:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGR MANEJADO EM 13.5.2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DEMOCRATAS (DEM). CONTAS DESAPROVADAS.

1. Não se configura o vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, devidamente explicitados os motivos de decidir. No âmbito técnico processual, o grau de correção do juízo de valor emitido na origem não se confunde com vício ao primado da fundamentação, notadamente consabido que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugere lesão à norma do texto republicano.

2. No processo de prestação de contas, não se admitem, em regra, esclarecimentos apresentados na fase recursal, quando o candidato, intimado para o saneamento das falhas detectadas pela unidade técnica, deixa de se manifestar. Incidência da regra da preclusão. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 160242, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/10/2016, Página 32) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É inadmissível a produção de prova documental na instância recursal quando a parte já teve oportunidade de produzi-la em primeiro grau de jurisdição mas não o fez, salvo quando tratar-se de documento novo, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

2. Na espécie, o agravante, intimado pelo juízo singular a se manifestar sobre o parecer técnico que recomendou a desaprovação de suas contas, não comprovou a origem dos recursos próprios investidos na campanha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/7

eleitoral, motivo pelo qual não é admissível a produção dessa prova em sede de recurso, haja vista a incidência dos efeitos da preclusão.

3. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 132269, Acórdão de 09/06/2015, Relator(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 184, Data 28/09/2015, Página 90/91)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS O JULGAMENTO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Inexistência de violação ao art. 275, incisos I e II, do CE, pois o Regional analisou os fatos de forma suficiente à compreensão da controvérsia, não havendo omissão, obscuridade ou contradição a justificar o conhecimento dos declaratórios.

2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, "a juntada de documentos em grau recursal se afigura incabível nos processos alusivos à prestação de contas, nas hipóteses em que o candidato, previamente intimado para suprir a falha apontada, não apresenta a documentação ou o faz de modo insatisfatório" (AgR-AI nº 588-46/SE, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20.11.2014).

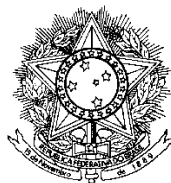
3. Com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional. Dessa forma, admitir a juntada de documentos em processo de prestação de contas, após o seu julgamento, seria permitir a "eterna" instrução do feito, o que não é cabível.

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 44227, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 167/168 – grifado)

De salientar que o partido e seus representantes, regularmente notificados pelo Edital n. 28/19 (fl. 11), deixaram de se manifestar, conforme certificado pelo Cartório Eleitoral (fl. 13) e reconhecido pelos próprios recorrentes, sem a apresentação de qualquer justificativa (fl. 42).

Dessa forma, não estando demonstrado tratarem-se de documentos novos, que não poderiam ter sido juntados antes da sentença, **não devem ser conhecidos os documentos de fls. 46-69.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

II – MÉRITO

Encerrado o prazo para apresentação das contas partidárias à Justiça Eleitoral sem que o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS – PP DE ROSÁRIO DO SUL as tenha apresentado, foi promovida a notificação de seus representantes legais, mediante aviso de recebimento (fls. 03-06) e, sequencialmente, mediante a publicação de edital (fls. 11-12), nos termos do art. 30 da Res. TSE 23.546/17.

Regularmente notificados para suprirem a omissão em 72 horas (art. 30, I, a, da Res. TSE 23.546/17), o DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PROGRESSISTAS – PP DE ROSÁRIO DO SUL, assim como seu Presidente (LISSANDRO BENTES GOMES) e seu tesoureiro (JAIME LANES DE MEDEIROS), deixaram o prazo transcorrer sem manifestação (fl. 13).

Em seguida, em atenção ao disposto no art. 30, IV, a e b, da Res. TSE 23.546/17, o Chefe do Cartório Eleitoral informou não haver registro de envio para a Justiça Eleitoral de extratos bancários do período em apuração, bem como não haver nenhuma informação nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao referido Diretório Municipal (fl. 14).

O MPE opinou pelo julgamento das contas como não prestadas (fl. 16) e, ato contínuo, sobreveio sentença nesse sentido (fl. 19).

Note-se que esgotadas todas as formas de notificação, a agremiação partidária permaneceu omissa na apresentação das contas anuais e da respectiva documentação, não havendo outra solução se não a declaração das contas como não prestadas, com a aplicação das sanções legais, nos termos do art. 46, IV, a, da Res. TSE 23.546/17, *in verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; (...)

Nesse sentido, inclusive, já se manifestou essa Egrégia Corte Eleitoral, conforme exemplifica a ementa a seguir transcrita:

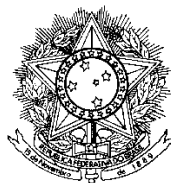
PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2016. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS EXIGIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA ANUAL. RENOVAÇÃO DA INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DA FALHA. INÉRCIA DA AGREMIÇÃO. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. SUSPENSÃO DO REGISTRO PARTIDÁRIO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

A entrega da prestação de contas dos recursos arrecadados e aplicados na campanha eleitoral é obrigatória aos partidos, a fim de viabilizar o controle e o exame da contabilidade movimentada durante o pleito, de acordo com a exigência contida na Lei n. 9.504/97 e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral mediante a Resolução n. 23.463/15. **Não apresentados os documentos relativos à movimentação de campanha, resta obstruída a atuação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. Omissão da agremiação, embora esgotadas todas as formas de notificação.** O julgamento das contas como não prestadas implica na proibição do recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e na suspensão do registro ou da anotação do órgão estadual de direção até que seja regularizada a situação da agremiação, conforme previsto no art. 73, inc. II, da Resolução TSE n. 23.463/15 e art. 28, inc. III, c/c art. 34, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 13.165/15.

Contas julgadas não prestadas.

(Prestação de Contas n 21963, ACÓRDÃO de 26/04/2018, Relator(a) LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 72, Data 30/04/2018, Página 4)

Os documentos apresentados após o encerramento da prestação jurisdicional de primeiro grau em nada alteram esse panorama pois estão incompletos. Com efeito, o partido **não apresentou**: (i) comprovante de remessa, à RFB, da escrituração contábil digital; (ii) Demonstrativo dos Fluxos de Caixa; (iii)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

Certidão de Regularidade do CFC do profissional de contabilidade habilitado; e (iv) Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício.

Os referidos documentos, exigidos nos incisos I, XVIII, XXI e XXIII do art. 29 da Resolução TSE 23.546/2017, são essenciais à prestação de contas. O último, especialmente, uma vez que é publicado mediante edital de forma a permitir eventuais impugnações, conforme prevê o art. 31, § 1º, da mesma resolução:

Art. 31. A prestação de contas recebida deve:
[...]

§ 1º Autuado e distribuído o processo de prestação de contas, a Secretaria do Tribunal ou o Cartório Eleitoral deve publicar a **Demonstração do Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial** apresentados, disponibilizando o processo para o órgão do MPE da respectiva jurisdição

Ausentes documentos essenciais, a manutenção da sentença é medida que se impõe, nos termos do já citado art. 46, IV, a, da Res. TSE 23.546/17, podendo o partido, posteriormente, requerer a regularização da sua situação nos termos do art. 59 da mesma resolução.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso, para manter o julgamento de contas não prestadas, com seus consectários legais.

Porto Alegre, 15 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL